

**CÉLIA APARECIDA GARCIA**

**Um novo olhar no processo de adoção no Brasil**

**Bacharel em Direito**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS**  
**ASSIS**  
**2009**

**CÉLIA GARCIA**

**Um novo olhar no processo de adoção no brasil**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elizete Mello da Silva

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS**  
**ASSIS**  
**2009**

# Folha de Aprovação

Assis, 24 de setembro de 2009

Assinatura:

Orientador: \_\_\_\_\_

Examinador: \_\_\_\_\_

## **Dedicatória**

*Dedico este trabalho a minha mãe, Dejanira, pessoa de grande determinação, a qual tenho orgulho de tomá-la como espelho para minha vida, pelo incentivo e apoio desde os primeiros passos em minha vida e que nunca mediu esforços para que atingisse meus objetivos e que me ajudou a enfrentar todas as dificuldades que encontrei nesta minha caminhada.*

*Ao meu pai, Adelino, pelo apoio e carinho oferecidos em todos os momentos de minha vida*

*Ao meu esposo, Reynaldo, te agradeço com todo meu coração, pois estive ao meu lado nos momentos difíceis, incentivando-me a não desanimar me proporcionando conforto, paciência e disposição durante esses anos.*

*Ao meu tio, Feliciano, que sempre, me aconselhou sobre a importância dos estudos, depositando toda confiança, me fazendo vitoriosa, não foi fácil, mas conseguimos, e essa vitória é nossa.*

*Aos meus filhos, Caio e Leonardo, pelo motivo de viver, pela existência e incentivo, me deixaram mais determinada em alcançar esse objetivo, que mesmo sem entender meus momentos de ausência pela elaboração desse estudo foram fonte de inspiração de todo meu esforço.*

*Aos meus irmãos, Adilson e Joelson, minhas cunhadas Márcia e Daniela, e meu lindo sobrinho, Arthur, saibam que são especiais, companheiros, amigos e de alguma forma colaboraram para essa minha conquista. Deus os abençoe sempre!*

*Em especial à minha sobrinha, Maria Júlia fonte de toda minha inspiração.*

*Amo vocês!  
Célia*

## **Agradecimentos**

*Primeiramente a Deus pela força e estímulo nas horas de desânimo, fazendo com que se transformasse em inspiração e também por me conceder através de sua bondade infinita e sabedoria, o potencial de concretizar mais uma conquista em minha vida.*

*Aos meus amigos, Kamila, Rosely, Fabiana e Celso que compartilharam cada momento desses anos, onde passamos por momentos felizes e tristes, sempre uma do lado do outro dando força e apoio, este vai gravado na memória, obrigada por tudo, vocês continuarão sendo muito especiais, jamais serão esquecidos, lembrarei com saudades de nossas palhaçadas e dos conflitos, mas que sempre são resolvidos, enfim amizade verdadeira que conquistamos uns com os outros.*

*A todos os professores do Curso de Direito, pelos ensinamentos, e contribuição em minha formação profissional.*

*Em especial à Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Elisete Mello da Silva, pela sua dedicação, pelo suporte, encorajamento e pelo incentivo proporcionado ao longo dessa jornada..*

*Muito obrigada, à todos  
Celia*

## **Resumo**

Trata-se de trabalho de conclusão de curso em que se tem o objetivo apresentar a adoção de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil de 2002, como também, discutir a questão da criança e do adolescente, haja vista os seus direitos e garantias apresentando sua evolução e os princípios que regem a relação paterno filial adotiva. Para o desenvolvimento do assunto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica abrangendo doutrinas, legislações, jurisprudências e artigos. Foram elencadas definições com a possibilidade jurídica dos diversos tipos de adoção e esclarecida as suas conseqüências jurídicas. Verificou-se um grande avanço da instituição familiar, suas mudanças e evoluções no decorrer da história, bem como das culturas que influenciaram na nossa atual concepção do que venha a ser entidade familiar. Tendo em vista que a família representa um alicerce, uma base na vida de todo ser humano, importante estar atentos às novas concepções e formas de entidades familiares. Ainda no tocante à família, encontra-se disciplinado no âmbito do Direito de Família o instituto da adoção, que se mostra historicamente afirmativo nas mais diversas legislações no decorrer da história da humanidade, sendo que de seu estudo inferiu-se todos os direitos e garantias conferidos à criança e ao adolescente, como o direito à convivência familiar e comunitária, bem como os requisitos imprescindíveis para a apreciação do pedido de adoção e para o seu eventual deferimento. Ao final deste trabalho, concluiu-se que a tão famigerada lentidão no processo de adoção muito vezes é necessária para a proteção da criança. É urgente a desburocratização do processo de adoção e esta deve ser minuciosamente analisado, para que não desrespeite o trabalho interdisciplinar, ou interprofissional, que tem a finalidade de analisar a probabilidade da adequação daquela determinada criança ou daquele determinado adolescente, naquela determinada família.

**Palavras – chave:** adoção, família, direito, processo

## **Abstract**

It is work of conclusion ce course in that the objective is had to present the adoption in agreement with the Child's Statute and of the Adolescent and with the Civil Code of 2002, as well as, to discuss the child's subject and of the adolescent, have seen your rights and warranties presenting your evolution and the beginnings that govern the filial paternal relationship adoptive. For the development of the subject, a bibliographical research was accomplished embracing doctrines, legislations, jurisprudences and goods. They were related definitions with the juridical possibility of the several adoption types and cleared your juridical consequences. It was verified a great progress of the family institution, your changes and evolutions in elapsing of the history, as well as of the cultures that influenced in our current conception of what it comes to be family entity. Tends in view that the family represents a foundation, a base in every human being life, important to be attentive to the new conceptions and forms of family entities. Still concerning the family, he/she is disciplined in the ambit of the Right of Family the institute of the adoption, that is shown historically affirmative in the most several legislations in elapsing of the humanity's history, and of your study it was inferred all the rights and warranties checked the child and the adolescent, as the right to the family and community coexistence, as well as the indispensable requirements for the appreciation of the adoption request and for your eventual grant. At the end of this work, it was ended that such famous slowness in the adoption process a lot times it is necessary for the child's protection. It is urgent the desburocratização of the adoption process and this should be analyzed thoroughly, so that it doesn't disrespect the work interdisciplinar, or interprofissional, that has the purpose of analyzing the probability of the adaptation of that determined child or of that certain adolescent, in that determined family.

**Words - key:** adoption, family, right, process

## **Sumário**

Introdução.....	8
I O Instituto da Adoção no Brasil.....	11
1.1 Evolução Histórica da Adoção no Brasil.....	11
1.2 Constituição Federal de 1.988.....	15
1.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).....	16
1.4 Adoção no Código Civil de 2002.....	20
II A família e a criança.....	24
III O papel da família na adoção.....	31
IV O processo de adoção no Brasil.....	38
4.1 Adoção tardia.....	39
4.2 Adoção homoafetiva.....	40
4.3 Separação de irmãos.....	42
4.4 Mudanças na Legislação.....	43
V CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

## **Introdução**

Adotar de acordo com o Dicionário Aurélio (2004) é um verbo transitivo direto, uma palavra genérica, que de acordo com a situação pode assumir significados diversos, como: optar, escolher, assumir, aceitar, acolher, admitir, reconhecer, entre outros.

Liberati (1995, p. 13) explica que o sentido etimológico da palavra adoção é de origem latina, *adoptio*, que significa dar seu próprio nome a, pôr um nome em e, em linguagem mais corriqueira, o sentido de acolher alguém.

A Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que compõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece o conceito de adoção apenas em caráter pleno, incontestável e imutável para menores de 18 anos ou maiores, caso ocorra convivência iniciada antes do adotando chegar à maioridade. (CAMPOS, 2004; COSTA, 1992).

Adotar um filho, ganha um significado particular. De acordo com Moraes (2008, p. 1), nesta perspectiva adotar significa acolher, mediante a ação legal e por vontade própria, como filho legítimo, uma pessoa desamparada pelos pais biológicos, conferindo-lhe todos os direitos de um filho natural. Para além do significado, do conceito, está a significância dessa ação, ou seja, o valor que ela representa na vida dos indivíduos envolvidos: pais e filhos.

Para o pai e mãe adotar um filho não se difere em quase nada da decisão de ter um filho de sangue. Excluindo-se os processos biológicos, todo o resto é igual. O amor, o afeto, a ansiedade, o desejo, a expectativa, a espera, a incerteza do sexo, da aparência das condições de saúde, dos problemas com a educação e o comportamento, os conflitos. Tudo isso acontece nas relações entre pais e filhos independente de serem filhos biológicos ou adotivos. (MORAES, 2008, p. 1).

Atualmente constata-se muitos os problemas relacionados à adoção no Brasil, dentre eles, uma triste e contraditória realidade chama a atenção: de um lado, casais ou pessoas solteiras que, dispostos, por motivos diversos, a adotar um filho, envelhecem numa longa e cansativa espera de um processo desgastante e extremamente burocratizado; de outro, uma infinidade de crianças e adolescentes crescem institucionalizados, sem uma referência própria de família.

Diante desta problemática vê-se que os problemas são muitos, tanto para os que estão diretamente envolvidos, quanto para quem conduz esses processos. A responsabilidade é muita, e muitos são os sentimentos, os desejos e as vidas que estão em jogo. Frente ao anseio pela composição de uma família é preciso cautela. O tempo não pode e não deve ser o principal fator de definição para um processo dessa natureza, mas, sem dúvida, deve ser muito mais considerado do que atualmente é.

Sabe-se que no Brasil a preferência dos potenciais adotantes é por bebês, ao mesmo tempo, crianças pequenas, que chegaram bebês às instituições, crescem e passam da idade preferencialmente escolhida para a adoção. Isso acontece devido à morosidade dos procedimentos atuais, tal como estão propostos, resultando em crianças e adolescentes, sem uma família. Por isso é preciso rever conceitos e procedimentos relacionados à adoção no Brasil.

O objetivo desta pesquisa foi apresentar a adoção de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil de 2002, como também, discutir a questão da criança e do adolescente, haja vista os seus direitos e garantias apresentando sua evolução e os princípios que regem a relação paterno filial adotiva.

Justifica-se a escolha do tema tendo em vista que o processo de adoção em nosso ordenamento jurídico é conhecido por sua burocracia e pela demora em seu trâmite, abrangendo um lapso temporal muito extenso. A adoção pode ser apenas mais uma, dentre outras formas de se conceber, gestar e criar filhos. Filhos nem sempre abandonados ou rejeitados. Às vezes, por serem amados, são entregues aos cuidados de alguém que melhor os possa acolher e criar. Nesses casos, a experiência da maternidade e/ou paternidade será única. Nos demais casos a criança terá a oportunidade de ter uma família nem melhor, nem pior, mas com todos os potenciais problemas e alegrias que uma família brasileira pode ter.

Este trabalho foi embasado em obras doutrinárias, notícias publicadas pela mídia, como também informações buscadas na internet e em sites especializados em adoção.

No primeiro capítulo abordar-se-á a evolução da adoção no Brasil, no segundo capítulo tratar-se-á embasando-se na Carta Magna brasileira, conceituar e definir a família, como unidade familiar, como lar substituto e como instituto reconhecido, amparado e tutelado pela Constituição (art. 226) e pelo Código Civil. Já no terceiro capítulo intitulado O papel da família na adoção, tendo em vista sua evolução desde o advento da Constituição Federal de 1988 e finalmente o quarto capítulo denominado, O processo de adoção no Brasil, estudar-se-á o referencial principal, esclarecendo-se conceitos acerca dos tipos de adoção, discutindo-se a questão do preconceito, bem como será abordada as uniões homoafetivas, finalizando-se com um posicionamento acerca do tema, visando, portanto, constituir uma base sólida de informações.

## **I Instituto da Adoção no Brasil**

### **1.1 Evolução Histórica da Adoção no Brasil**

O instituto da adoção surgiu já durante o período da Antiguidade, como comprovam os primeiros textos legais de que se tem notícia.

Para Rodrigues (2009) a adoção constitui o instituto mais antigo e integrante dos povos, seja nacional ou internacional. A evolução social dita seu conceito, dependendo também, da cultura de cada sociedade.

O Código de Hammurabi<sup>1</sup>, do período de 1728 a 1686 a.C. foi descoberto em 1901 pela expedição francesa de J. de Morgam, já ditava as regras relativas à adoção na Babilônia. O assunto era tratado do parágrafo 185 ao 195 do referido código, os quais demonstravam a maior preocupação dos escribas do rei Hammurabi, os legisladores da época, que era estabelecer em quais casos seria possível, ao adotado, voltar à casa do pai biológico ( PINSKY, 1998 p. 45):

#### **XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA**

185° - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186° - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187° - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

---

<sup>1</sup> O Código de Hamurabi é um dos mais antigos conjuntos de leis já encontrados, e um dos exemplos mais bem preservados deste tipo de documento da antiga Mesopotâmia. Segundo os cálculos, estima-se que tenha sido elaborado por Hamurabi por volta de 1700 a.C

188° - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189° - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190° - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191° - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

192° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

194° - Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.

195° - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.

De acordo com Rodrigues ( 1995. p. 22) a adoção no antigo Direito Romano, era conceituada como: *Adoptio est actus solemnus quo in loco filii vel nepotis adscicitur qui natura talis non est*, ou seja, a adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem pela natureza não é.

Rodrigues (1978, p. 333) afirma que a adoção é ato do adotante pelo qual ele traz para a sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha.

Segundo Pereira (1991, p. 211), a adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer parentesco consanguíneo ou afim.

Complementando Diniz (2005, p. 282) reforça:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.

Para Chaves (1995, p. 23):

Ato sinalagmático e solene, pelo qual obedecidos os requisitos da Lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeito limitado e sem total desligamento adotando da sua família de sangue.

No aspecto subjetivo, tem-se o conceito de Souza (2001, p. 24):

A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família, por decisão madura, dialogada e refletida.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput* sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o qual deverá ser observado pelo adotante que deve oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento da criança que, por algum motivo, foi privada de sua família biológica. Os casais ou pessoas pretendentes à adoção precisam ter ciência da responsabilidade e da complexidade desse ato.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. Constituição Federal, Art. 227, 1988).

Para Souza (2001, p.25) a decisão de se adotar uma criança ou adolescente é muito importante e deve ser analisada com muita seriedade pelo adotante, pois adotar é reconhecer no filho gerado por outro, o próprio filho; é inserir uma criança em uma família, de forma definitiva e com todos os vínculos próprios da filiação e, principalmente, porque o ato de adotar é irrevogável, isto é, não pode ser alterado.

Percebe-se, na Constituição Federal, que o legislador quis assegurar a proteção à criança e ao adolescente como um dever da família, da sociedade e do Estado em seu art. 227, transcrito anteriormente.

Além dos deveres impostos no artigo 227 da Carta Magna, ainda tal diploma legal estabelece, como dever de todos, proteger a criança e o adolescente de qualquer forma que possa vir a ferir-lhes os direitos humanos fundamentais, quais sejam: a vida, a saúde, a alimentação, o lazer, a educação, entre outros.

Benkauss (1993, p. 78) afirma que a adoção foi inserida no direito brasileiro com as características presentes no direito português, devido ao fato das Ordenações do Reino continuarem a vigorar no Brasil, mesmo após a sua independência, até a entrada em vigor do Primeiro Código Civil, em 1917. O autor frisa ainda que a primeira lei concernente à adoção foi datada de 22.09.1828, que transferia da Mesa do Desembargo do Paço para os juízes de primeira instância, a competência para a expedição da carta de perfilhamento.

A história legal da adoção no Brasil nos remete ao início do século XX. O assunto é tratado, pela primeira vez, em 1916 no Código Civil Brasileiro. Depois dessa iniciativa tem-se ainda a aprovação: em 1957, da Lei nº. 3.133; em 1965, da Lei nº. 4.655; e em 1979 da Lei nº. 6.697, que estabelece o Código Brasileiro de Menores.

Segundo Chaves (1995, p. 56) foi o Código Civil, instituído pela Lei 3.071, de 01.01.1916, que sistematizou o instituto da adoção em sua Parte Especial, livro I (Direito de Família), Capítulo V, em dez artigos (arts. 368 à 378).

A primeira lei vigente no país referente à adoção foi a de 22.09.1828, porém, foi apenas com o Código Civil Brasileiro de 1916, que foi consolidado o instituto na sua Parte Especial, Livro I, Capítulo V, Título V, em dez artigos.

Rodrigues (2009, p. 37) acrescenta que era necessária a idade mínima de 30 anos, pois o legislador considerava que os adotantes deveriam ter um grau maior de maturidade, pois, caso houvesse uma desistência da adoção, poderia gerar danos às partes. E, se um casal desejasse adotar, eles eram obrigados a serem casados ou concubinos. Fatos estes, que desestimulavam a adoção no país.

De acordo com Granato (2008, p. 40):

Os dispositivos da Lei 3.133/57 trouxeram marcantes alterações às regras do Código Civil então vigentes, demonstrando o legislador intenção a prática da adoção. Foi esse diploma legal, quarenta anos depois da entrada em vigor do Código Civil, que entre os requisitos relativos aos adotantes reduziu a mínima de cinquenta para trinta anos de idade. Eliminava assim, a maior barreira na prática da adoção. Casais jovens puderam então tornar realidade o sonho de adotar um filho. Estabeleceu-se, porém, que os casais só poderiam adotar depois de cinco anos de casados, certamente para evitar adoções precipitadas.

Rodrigues (2008) ensina que a adoção no passado significava o desligamento completo do adotando de sua família de origem e linhagem de parentesco. Tratava-se de ato, em regra, irreversível, pois a lei facultava o retorno do adotando a submissão de seus pais biológicos se estes deixassem em seu lugar outro filho, rompendo com estes, também, quaisquer laços de parentesco. Da mesma forma, poderiam os pais biológicos reclamar o filho adotado se o adotante tivesse um ofício e não tivesse ensinado ao filho, se não fosse tratado como filho, ou se este tivesse sido renegado em favor dos filhos naturais. A ingratidão do adotando era também um caso de revogação da adoção.

Atualmente a legislação vigente é a Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; Código Civil Brasileiro; e, Lei nº. 9.656/98.

Para Ishida (2003, p.108) com a entrada em vigor do novo Código Civil, o antigo foi alterado radicalmente o que diz respeito à adoção. Utilizando as mesmas disposições aplicáveis aos menores, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Constituição Federal, embora, aplicados aos maiores de dezoito anos.

## **1.2 Constituição Federal de 1.988**

Ferroni (2004, p. 23) demonstra que com a promulgação da Constituição Federal no dia 05 de outubro de 1988, houveram grandes avanços nos dispositivos referentes ao instituto da adoção, entretanto, de forma reflexa, importante salto no desenvolvimento do reconhecimento da filiação foi dado. Isto se esclarece, pois, com a entrada em vigor da Magna Carta brasileira, entrou em nosso ordenamento o artigo 227, § 6º, igualando todas as filiações, não havendo distinção entre filho biológico e filho adotivo; filhos havidos ou não na constância do casamento.

Com isso, Ferroni (2004, p. 23) afirma que até na sucessão hereditária não se pode haver desigualdade alguma em sua divisão. Precioso papel se revestiu ao Poder Público, determinando a assistência deste, na efetivação das adoções realizadas sob a égide desta Constituição.

### **1.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13-07-1990 é fundado em um sistema especial de proteção à criança e ao adolescente, a proteção integral, que visa o bem estar destes indivíduos em desenvolvimento. Aplica-se a todos indivíduos de 0 à 18 anos, independente de sua situação, ao contrário do Código de Menores de 1979, que era aplicado apenas àqueles que se encontravam em situação irregular.

Na classificação de idade, o ECA faz uma divisão entre criança e adolescente, pois algumas medidas são cabíveis apenas para um ou outro, como a medida sócio-educativa – aplicável apenas ao adolescente. Assim, o art. 2º dispõe que criança é o sujeito de 0 à 12 anos incompletos, enquanto adolescente é o indivíduo de 12 à 18 anos. (BRASIL, 2006).

Essa é uma marcante diferença entre o Código de Menores e o ECA, pois o Estatuto denomina os sujeitos menores de 18 anos como criança e adolescente, enquanto aquele os nomeava como menores. A doutrina da proteção integral descreve a criança e o adolescente como detentores de direitos próprios, especiais, já que estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de vulnerabilidade, exigindo uma proteção integral e diferenciada. Passam “da condição de menores, de semicidadãos para a de cidadãos”. (VERONESE, 2003, p.439,440; MACHADO, 2003, p. 123).

Para Oliveira Neto (2004, p.242) as diferenças fundamentais são: responsabilização da família, Estado e sociedade concomitantemente na violação de direitos da criança; erradicação das características estigmatizantes do Código de 1979; e proteção para afastar riscos, mas principalmente garantir direitos.

Gomes da Costa (1990, p. 38) acrescenta as políticas sociais básicas, assistenciais e a assistência médica dirigida à criança vitimizada. Veronese (1997, p. 16) cita a Ação Civil Pública como meio exigir do Estado o cumprimento dos direitos da criança como saúde e educação. Ao passo que, para Amaral e Silva (1999, p. 14), a proteção integral veio para aniquilar o subjetivismo e o poder de arbitrar do juiz, que sob o manto de proteção exerciam opressão. Deve-se então, assumir um modelo garantista e responsabilizante do Estatuto e da Convenção.

A proteção integral é apresentada por Elias (2005, p. 02) como o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade”. Assistência é baseada tanto no subsídio material como no apoio moral. É a busca da realização dos direitos fundamentais.

Conforme consta no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, através do ato de adoção os requerentes, ou seja, os pais, conferem ao filho adotado os mesmos direitos dos filhos naturais. Ressaltando-se que uma vez concluído o processo de adoção esta é irrefutável, a não ser em caso de maus tratos pelos pais. Nesse caso, assim como ocorreria com os pais de sangue, os pais adotivos perdem o pátrio poder e o Estado se responsabiliza pela guarda dos filhos encaminhando-os a uma instituição para menores desamparados até definir sua situação, ou os coloca sob a guarda de um parente que tenha condições de acolhê-los.

Campos (2000, p. 78), explica que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece como direito fundamental de toda criança e adolescente o direito à convivência familiar e comunitária reconhecendo a importância deste contexto, especialmente nos primeiros estágios de desenvolvimento humano.

De acordo com Weber (1999, 34), nesse sentido, conforme estabelecem os artigos 101, III e 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entre as medidas específicas de proteção à criança está a colocação em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção, nos casos de abandono ou situação de risco junto à família de origem. Muito propriamente ali também se ressalta que a colocação em família substituta é uma alternativa excepcional, visto que, prioritariamente, toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família (art.19), sendo que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder (art.23).

Albergaria (1996, p. 51-52) frisa que dessa forma, o Estatuto busca preservar os laços biológicos da criança ou adolescente, ao mesmo tempo em que se preocupa com o ambiente aonde ela vai se desenvolver, sempre visando seu bem-estar. Essa preocupação fica evidente nos artigos 19 e 29, que enfatizam a importância de um ambiente saudável, livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes e se declara que não se deferirá colocação em família substituta à pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. Antes de tudo, a

adequada aplicação deste último artigo demanda a clara definição da natureza da medida e conceito de ambiente familiar adequado.

Segundo Albergaria (1996, p. 54-55) o Estatuto da Criança e Adolescente também prevê alguns requisitos básicos para efetivação da adoção, são eles:

1-apresentar a adoção reais vantagens para o adotando;

2-fundar-se em motivos legítimos;

3-não envolver sacrifício injusto para os outros filhos do adotante;

4-ser razoável supor um vínculo semelhante ao da filiação;

5-ter estado adotando aos cuidados do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da adoção.

Segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros (2008), o ECA, homens e mulheres não importa o seu estado civil, desde que sejam maiores de 18 anos de idade, sejam 16 anos mais velhos do que o adotado e ofereçam um ambiente familiar adequado. Não podem adotar os avós e irmãos do adotando. Pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas, com modestas, mas estáveis condições socioeconômicas podem candidatar-se à adoção.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (2008) frisa que o ECA define apenas um critério objetivo do que seja um ambiente familiar inadequado para adoção:

Presença de pessoas dependentes de álcool e drogas, porém, na avaliação psicossocial realizada pela equipe da Vara da Infância e da Juventude, é considerada uma ampla categoria de aspectos que dão indícios de um ambiente salutar para a criança/adolescente.

Na constituição de uma nova família é fundamental proporcionar para as crianças/adolescentes que já sofreram uma ruptura afetiva anterior um ambiente acolhedor e favorecedor do estabelecimento de novos vínculos.

O ECA regulamenta os direitos assegurados na CRFB/88, descrevendo medidas e políticas para assegurá-los, de modo que o texto constitucional não seja letra morta. Porém, não basta apenas existir a lei, é preciso uma política social eficiente. (VERONESE, 2003, p. 439, 440).

Nesse norte, o Estatuto planeja acionar uma política de atendimento eficaz, por meio de descentralização e participação (art. 86, ECA). A primeira consiste na divisão de tarefas entre União, Estados e Municípios, principalmente a municipalização das ações – no ECA, art. 88, I e III –, pois existem especificidades nos Municípios que só podem ser geridas pelos mesmos.

A execução por parte do Estado será suplementar, com exceção dos casos “em que a escala política, financeira, técnica ou administrativa do serviço a ser prestado implicar a execução direta pelo poder público estadual, por extrapolar as competências e recursos da municipalidade”. (GOMES DA COSTA, 1990, p. 40).

Entretanto, Borges de Omena (1990, p. 19, 21) questiona como pode a aparelhagem judiciária e policial atender aos fins sociais se não há recurso e poder de decisão para os Municípios planejarem e executarem políticas públicas básicas relacionadas às particularidades locais. A política básica – apresentada no ECA no art. 87, inc. I, nas ações da política de atendimento –, no ponto de vista de Gomes da Costa (1990, p. 71), é o conjunto de leis, obrigações e princípios que orientam o Estado no intuito de satisfazer os indivíduos em suas necessidades básicas.

Outra forma prevista pelo ECA para uma política de atendimento, é a atuação da sociedade, a participação popular na “construção de uma cidadania organizada”, porquanto a cidadania está atrelada ao sujeito de direitos, pois permite identificar as garantias e direitos dos indivíduos. (VERONESE, 2003, p. 440-443). Essa participação se dá pela “criação de conselhos deliberativos e paritários em todos os níveis: municipal, estadual e federal”. (GOMES DA COSTA, 1990, p. 41).

Assim, Rivera (1990, p. 28) infere que a estrutura das políticas sociais deve se dar por meio do município, ao nível do poder público, e da comunidade, ao nível da sociedade civil, pois são as instâncias adequadas de operacionalização dos programas destinados às crianças e aos jovens”. Porquanto, os municípios organizam suas políticas de atendimento conforme suas prioridades, possibilitando a eles estabelecer os programas de assistência social, execução dos benefícios, formas de acompanhamento das ações de caráter assistencialista e supervisão das ações.

Amaral e Silva (1999, p. 05, 07), sugerem como meio de proteger o adolescente a utilização de políticas básicas, especialmente a educação. Mas também afirma que não há controle dos

resultados da prestação dos serviços à comunidade, que na maioria das vezes não passa de improvisação.

O resultado, é um atendimento baseado em assistência e tutela da família pobre, conforme Torraca de Brito e Ayres (1999, p. 136, 137) e que isenta o poder estatal de assegurar a cidadania e principalmente a convivência familiar e consequentemente responsabilizando os pais pelo abandono dos filhos.

As políticas públicas são penalizadas em virtude da condição econômica do país, sem condições de financiamento, tendo como consequência apenas ações compensatórias. Assim, a educação, saúde, as políticas “universais” são preteridas em razão das políticas de concepção focalizada, como a concessão de bolsas para os necessitados (SILVA, 2004, p. 171).

Gomes da Costa (1999, p. 73, 85) acentua que não existe programa preventivo na assistência social, pois a prevenção é inclusão de todos nas políticas sociais básicas. Aqueles que se “encontram em situação de risco”, já ultrapassaram este liame e não são mais passíveis de medidas de prevenção. Nesse caso, o Governo emprega políticas sociais compensatórias em virtude do fracasso das políticas sociais que deveriam ser efetivas.

#### **1.4 Adoção no Código Civil de 2002**

Para Nogueira (1996) o Estatuto da criança e do Adolescente recebeu críticas severas à época do início de sua vigência devido ao enorme protencionismo dado ao menor, o que, lógico, incluía o menor infrator. Foi considerado um documento legal muito avançado para o Brasil. País onde a marginalização social cresce assustadoramente, principalmente pela violência nas ruas, cenário constante de utilização do referido Estatuto.

Não obstante, a Lei 8.069/90 possui cunho desburocratizador em relação à legislação passada, no que se refere ao instituto da Adoção. Numa tentativa de se moldar à Carta magna agilizou ritos processuais e derogou alguns artigos do Código Civil Brasileiro.

Apesar da derrogação, o Estatuto não é incompatível com o Código. Convivem no ordenamento jurídico porque tratam de Adoção distintas. O Estatuto regula as Adoções de

menores de 18 anos ou maior, desde que possuía guarda ou tutela anterior, enquanto que, o Código Civil regula a adoção dos maiores de 18 anos.

O Instituto da Adoção tratado à luz do Código Civil, embora seja considerado ato individual, outorga a legitimação ativa do processo de Adoção somente ao casal, cuja união seja legalizada pelo matrimônio. No Estatuto a medida pode ser tomada por ambos os cônjuges ou concubinos, até mesmo após a separação ou divórcio, desde que estabelecidos alguns requisitos, tais como idade superior a 21 anos, enquanto que no Código Civil a idade mínima para solicitar a Adoção é de 30 anos..

Quanto aos efeitos, a Adoção no Estatuto rompe totalmente o vínculo existente com a família biológica, havendo reciprocidade de direito hereditário e, podendo, até mesmo, alterar o prenome do adotado. No Código Civil, não há o rompimento absoluto com a família biológica, é extinto apenas o pátrio poder. Não há reciprocidade hereditária e somente poder-se-á alterar o apelido do adotado.

A Adoção do Estatuto é ato irrevogável, o contrário explicita o Código Civil.

De acordo com Elias (1999, p. 19) o Código Civil Brasileiro aprovado em 2002 por meio da Lei n.º. 406/2002 reproduz o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca, no que diz respeito à adoção. Além desta há ainda a Lei n.º. 9.656/1998, que trata dos planos de saúde, mas que vai se dedicar para a problemática da adoção quando estabelece:

A cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto”. Também assegura a este a inscrição no plano de saúde “como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção” e ainda a “inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante (BRASIL, Lei n.º. 9.656/1998).

O Código Civil de 2002, trata da Adoção nos artigos. 1.618 a 1.629. Tal como promulgado, abordando de forma genérica vários institutos o referido diploma, certamente trará problemas de interpretação o que ocasionará, muito em breve modificações intensas (Elias, 1999).

Para os doutrinadores, a Lei n.º 8.069/90, como microsistema jurídico regente dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, não foi revogada pelo novo ordenamento jurídico que se impõe, devendo esta ser aplicada em tudo o que não conflitar com o Novo Código

Civil. Podemos citar como exemplo prático, a maioria que se atinge ao completar 18 anos estando-se apto a todos os atos da vida civil. Dessa forma, salvo para o ato infracional e seus efeitos, cujo fundamento é diverso, tudo o que se referir a capacidade civil e suas conseqüências, não mais observaremos a regra do Estatuto da Criança e do Adolescente que faz menção aos 21 anos de idade. (ELIAS, 1999).

Pereira (2003, p.152) afirma que o Código Civil de 2002 deverá ser observado no que tange a capacidade para adotar (art. 1.618) que baixa a idade do requerente de 30 anos (na prática observava-se ser 32 anos) para 18 anos, conservando-se, por oportuno, a diferença etária entre adotante e adotado em 16 anos, como disposta no ordenamento civil anterior, também absorvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O fundamento dessa norma está em se tentar imitar a família biológica o quanto possível.

Consoante a Constituição Federal de 1988, que trata da família nos parágrafos do seu artigo 226, a Lei n.º 10 possibilita que o casal formado por homem e mulher, independente do vínculo matrimonial adote, basta apenas que um dos consortes tenha preenchido os requisitos exigidos pela lei (idade mínima de 18 anos e diferença entre adotante e adotado em 16 anos); porém, no que se refere à família originada da União Estável, ainda persiste a necessidade de comprovação da estabilidade familiar (PEREIRA, 2003, p.153).

Daher (2008, p.12) aponta que o ordenamento civil vigente permite, que haja a adoção unilateral, na qual o cônjuge ou o companheiro adote o filho do outro, sem que o pai ou mãe seja destituído do poder familiar, na verdade, a madrasta ou o padrasto alçarão a categoria de pais.

Valiko (2008, p. 9) ressalta que esta é mais uma novidade introduzida no Código Civil, mas desde sempre utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito a necessidade do contraditório na Adoção, com sentença judicial, tornando-a, após o trânsito em julgado, em regra, irrevogável. Dessa forma, sepulta-se de vez, o procedimento previsto no Código de 1916 que permitia que Adoção se desse por escritura pública e, por um breve lapso temporal, após o adotado atingir a maioria, fosse revogada.

Valiko (2008, p. 9) conclui dessa maneira, rompe-se, ainda, o vínculo familiar com a família de origem, salvo os impedimentos matrimoniais. O adotado pelo atual Código Civil, terá todos os direitos alimentícios e sucessórios, assim como os deveres.

O capítulo a seguir tratar-se-á do papel da família na adoção, tendo em vista que tal instituto sofreu diversas alterações em sua estrutura e conceituação com o passar dos tempos.

## II A família e a criança

Segundo Áries (1981, p. 143) a compreensão de infância depende do entendimento de família, que surgiu nos séculos XVI-XVII, pois, o interesse pela infância, não é senão uma forma, uma expressão particular desse sentimento mais geral, o sentimento da família. A família é a base de criação da criança.

Ainda de acordo com Áries (1981, p. 160) na Idade Média, não era dado grande valor à família. Mas a iconografia documento não textual do século XV e XVI demonstra o nascimento da família. No século XVII o sentimento de união da família se dava pela presença das crianças e sua semelhança física com os pais. No século XVI se consolidou o poder paterno. situa a criança na Idade Média como freqüentadora da escola a partir dos sete anos, passando da condição de criança para adulto, isoladas do mundo sujo dos adultos.

Todavia, muitos pais preferiram manter as maneiras antigas de aprendizagem, junto com adultos, gerando uma maior concentração da família na criança. No século XVIII, as crianças eram tratadas como os adultos, servindo como mão-de-obra escrava (ARIÈS, 1981, p. 160).

Veronese (1999, p. 11) afirma que na Constituinte de 1823, José Bonifácio elaborou um projeto sobre o menor escravo, sem o objetivo de protegê-lo, mas como uma forma de manter a mão-de-obra escrava, onde a mãe escrava depois do parto teria um mês de descanso e durante um ano não trabalharia longe da “cria”, como denomina. Ao passo que, na Constituição de 1824, de D. Pedro I, foi desconsiderado o privilégio da maternidade.

Em 1830 foi promulgado o Código Criminal do Império, estabelecendo que não poderiam ser julgados criminosos menores de 14 anos. Contudo, sofreriam medida de recolhimento nas casas de correção caso agissem com discernimento ao cometer o crime, medida aplicada tão-

somente até 17 anos de idade, refletindo a preocupação do legislador com os adolescentes. (JESUS, 2006, p. 33, 34).

A partir de 1862 foi proibida a venda de escravo que separasse o pai do filho. Em 1871, foi aprovada lei que concedia liberdade às crianças nascidas das escravas, a Lei do Ventre Livre. Uma norma irônica, já que apresentava cláusulas que restringiam a liberdade dos nascituros que deveriam permanecer sob o a educação do senhorio até os oito anos de idade. (VERONESE, 1999, p. 11, 12).

Após essa idade o proprietário da escrava mãe poderia escolher entre uma indenização proveniente do Estado durante 30 anos ou colocar a criança pra trabalhar em suas terras até completar 21 anos. Nasce assim “uma nova modalidade de escravidão”. As crianças de pele escura eram associadas à escravidão e denominadas ingênuos (VERONESE, 1999, p. 12).

Com o fim do regime servil, houve mão-de-obra excedente, que juntamente com a colonização - entrada de imigrantes europeus – ensejou aumento do número de orfanatos. A mão-de-obra aumentou em razão inversa à oferta de trabalho e os pais ficaram sem condições de sustentar os filhos, que morreram de fome e passaram a ser rejeitados, deixados nas ruas (JESUS, 2006, p. 35).

Diante disso, Cuneo (2003, p. 15) afirma que criou-se uma entidade que acolhesse os recém-nascidos. Surge então a Roda dos Expostos, uma “alternativa ao infanticídio” sob direção de instituições religiosas e de cunho caritativo. O sistema consistia numa roda de madeira com compartimentos onde eram colocados os bebês. A roda, que girava para o lado interno da casa, preservava a identidade de quem abandonava e protegia o bebê de vento e chuva.

Estas crianças, conforme afirmam Veronese (1999, p. 16) e Jesus (2006, p. 37) mesmo abrigadas nestas casas, em razão do número excessivo de abandonados e as condições precárias, morreram, chegando ao índice de 90% de mortalidade.

Segundo Modelo (1996, p. 5) em Florianópolis/SC, na época Desterro, os bebês começaram a ser abandonados no final do século XVIII. Cabe ressaltar a dificuldade em distinguir as crianças desamparadas por insuficiência econômica daquelas que eram filhas de prostitutas.

Mafra (1983, p. 01, 31) conta que a assistência aos bebês expostos no Desterro iniciou com a chegada Dona Joana Gomes de Gusmão em 1756 que pôs em prática obras sociais. Joana

trouxe consigo uma imagem do Menino Jesus, para qual construiu uma capela, e ao lado desta foi erguido o Hospital de Caridade (Irmandade dos Passos), que em 1788 estava pronto para receber pobres enfermos e crianças abandonadas.

As crianças abandonadas em frente às portas das 650 casas de Desterro no ano de 1783 deveriam ser recolhidas, sob ordem da Justiça portuguesa. Na segunda metade do século XIX, em razão da crise econômica, a Irmandade dos Passos recebeu um número excessivo de crianças por meio da Roda dos Expostos, atendidas graças aos recursos mandados pelo governo português. Em 1854, os expostos representavam 35,2% dos bebês nascidos no ano. Mas em razão das pendências junto à Província, em 1887 a Roda parou de funcionar no Desterro e em 1890 o trabalho assistencial foi desativado na Capital. No século XX foi criado em Florianópolis o asilo para órfãos São Vicente de Paulo, que abriga jovens até hoje, não apenas os órfão (MODELO, 1996, p. 31).

Como em toda a história, a igreja deu sua contribuição assistencialista, com cunho caritativo, da aristocracia rural e mercantilista, com cunho filantrópico e ainda da Coroa Portuguesa. Preocupada com a ordem social, a Coroa substituiu o método caritativo da Igreja, oferecendo casa e comida na tentativa de camuflar a exploração se mostrando caridosa, mas sem o intuito de função social. (VERONESE, 1997, p.10; JESUS, 2006, p. 36; CUNEO, 2003, p. 15).

Com o surgimento da industrialização, Cuneo (2003, p. 16) declara que as crianças passaram a ser utilizadas como mão-de-obra para o trabalho. Então no séc. XX foi dado início ao processo de profissionalização, que levou a uma regulamentação proibindo o trabalho para os menores de 12 anos.

Nesse intervalo, em 1854, os menores de 12 anos que estivessem em condição de mendigos deveriam ser recolhidos às casas de asilo para este fim. Mas o primeiro asilo foi criado apenas em 1875, com ensino primário e noções de serviços mecânicos. Em 1890, o Código Penal se manifestava a respeito das crianças quando dispôs que os menores de nove anos seriam inimputáveis, e os maiores de nove anos submetidos às mesmas regras do Código Criminal do Império de 1830. (JESUS, 2006, p. 39).

A Constituição de 1891 foi tão omissa em relação à criança quanto à Constituição de 1824, que eram Constituições liberais, como classifica Oliveira Neto (2004, p. 230). Em 1903 foi criada a Escola Correccional XV de Novembro a fim de institucionalizar os abandonados para

impedir a prática de atos infracionais. Enquanto a Lei 4.242, de 1921, aboliu o critério de discernimento para colocar o menor em casa de correção, podendo ser responsabilizado penalmente apenas o menor com mais de quatorze anos. (JESUS, 2006, p. 41).

Em 1927 surge o Código de Menores, Código Mello Mattos onde o juiz tinha poder para julgar, conduzir e vigiar esta patologia social. Era uma lei para definir os menores qualificando-os como:

crianças e adolescentes material ou moralmente abandonadas, expostos, vadios, mendigos e libertinos, cujo traço comum era a situação de carência, consequência do comportamento inadequado dos pais, classificados como incapazes e negligentes. (CUNEO, 2003, p.18).

Para Veronese (1997, p. 11) a Constituição de 1934 deu relevância à criança ao proibir o trabalho para menores de 14 anos. Em comparação, a Constituição de 1937 incumbiu o Estado de assistir a criança carente, além de ser responsável pela infância e pela desordem social.

No ano de 1941, Gomes da Costa (19890, p. 82) fundou-se o Serviço de Assistência do Menor (SAM), como medida correicional-repressiva, com a finalidade de orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, conhecido como “internato de horrores”, ou “escola do crime”. Sistema que teve repercussão na imprensa e foi criticado pelos próprios dirigentes e autoridades públicas.

De acordo com Gomes da Costa (1990, p. 82) a Constituição de 1946 acatou a proteção à criança desde a maternidade. No mesmo ano, sob ordem de Mello Matos, é criada a FUNABEM (Fundação Nacional Para o Bem Estar do Menor) pelo governo militar. Nos Estados, em 1973 são criadas como órgãos de execução as Febem (s), que têm conotação negativa em razão dos casos de violência e rebeliões. O órgão acabou servindo como instrumento de controle da sociedade civil, porquanto não tinha capacidade para reeducar as crianças, pois as tratava como objeto de intervenção, servindo até como escola do crime..

Após o avanço na proteção à criança, houve um retrocesso com as Constituições de 1967 e 1969, pois foi determinado que aos 12 anos poderia se ingressar no mercado de trabalho e antes a idade mínima era de 14 anos. Vale ressaltar que o ensino era obrigatório e gratuito às crianças de 7 à 14 anos (VERONESE, 1997, p. 11).

Em 1979 surge uma legislação específica em relação aos menores de 18 anos, o Código de Menores, destinado a uma classe específica de “menores”, os que se encontravam em situação irregular, sendo considerada além da menoridade, a condição em que ele se encontrava. (VERONESE, 1997, p. 12).

Para Elias (2005, p. 01) os menores submetidos ao Código de 1979 eram aqueles que se encontravam sem condições de subsistência, instrução obrigatória e saúde, ou vítimas de maus-tratos por parte de seus responsáveis, ou que estivessem em perigo moral em função do ambiente que não condizia com os bons costumes, ou sem representação e assistência legal, ou com desvio de conduta, ou ainda os que cometessem alguma infração penal.

Amaral e Silva (1994, p. 37) critica o fundamento da situação irregular, afirmando que a norma mescla tanto os abandonados, infratores, vítimas, além dos maltratados. Aduz que, em situação irregular estava aquele que detinha deveres decorrentes do pátrio dever, mas os descumpriu, ou ainda quem negligenciou políticas sociais básicas e não o menor.

Veronese, (1997, p. 12) afirma que os menores sob a regulamentação desta norma de 1979 podiam sofrer medidas cautelares, com possibilidade de prisão “cautelar”, estipulações estigmatizantes que apresentavam características inquisitoriais. Ademais, não havia proporcionalidade da pena, o menor ficava sob a discricionariedade do juiz, sem atender critérios objetivos.

As crianças e adolescentes brasileiros tiveram assegurados seus direitos quando o Brasil foi signatário da Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, em 1989. (ESPEZIM, 2002).

Esta Convenção serviu de base para a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente que entrou em vigor em 1990. Observa-se que, apenas com o advento deste ajuste internacional o país deixou de atuar repressivamente, para então proteger os interesses da criança; como se analisará nos tópicos a seguir.

A Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB em 1988 foi um avanço em relação à criança, instituindo um processo de cooperação entre família, sociedade e Estado para proteger os direitos da criança e adolescente (art. 227 da CRFB). A família é a base da sociedade, como descrito no art. 226 da CRFB/88, tendo proteção do Estado. Entende-se por entidade familiar a reunião de pais e descendentes, conforme art. 226, § 4º, da CRFB/88.

Ainda na Carta Magna, no art. 229, estão descritas as obrigações dos pais, detentores do poder familiar, de assistir, criar e educar os filhos menores de idade. (BRASIL, 2006).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Além destes preceitos constitucionais, os artigos 203 e 204 da CRFB dispõem sobre a proteção à criança. O primeiro versa sobre a assistência social que deve ser prestada a quem necessitar – inovação da Constituição de 1988, como assevera Oliveira Neto (2004, p. 230) –, visando a proteção à família, maternidade, adolescência, infância, entre outros. E especificamente no inciso II, art. 203 há previsão para “amparo às crianças e adolescente carentes”. (BRASIL, 2006).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
 I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
 II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;  
 III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
 IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
 V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

À medida que, o art. 204 da CRFB, trata das ações governamentais na área de assistência, que devem ser feitas de modo a promover uma descentralização político-administrativa, principalmente a municipalização das ações, além de uma participação popular, através de organizações representativas (art. 204, inc. I e II, da CRFB).

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:  
 I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;  
 II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

Segundo Sarlet (2006, p. 85) A dignidade abrange todos os demais direitos fundamentais vida, liberdade, saúde, educação, entre outros. Na ordem social a dignidade da pessoa humana é base do planejamento familiar, conforme art. 226, § 6º da CRFB, prevista expressamente no art. 227, da CRFB.

O direito primordial é a vida, garantido no art. 227 da CRFB. Outro previsto no mesmo dispositivo é o direito à saúde, onde o Estado deve prover à criança e ao adolescente uma assistência integral (art. 227, § 1º, da CRFB), e remetendo quantia do recurso público à saúde na assistência materno-infantil, consoante art. 227, §1º, inc. I, da CRFB. (BRASIL, 2006).

Ainda deve ser garantido o direito à alimentação, bem como o lazer e a profissionalização, conforme art. 227, da CRFB. Sobre o direito à profissionalização, está disposto neste dispositivo legal, no § 3º, inc. I, II e III, onde consta idade mínima para trabalho – quatorze anos –, além da garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e acesso do adolescente trabalhador à escola. (BRASIL, 2006).

O art. 227 da CRFB prevê ainda direito ao respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, cultura, e educação que deverá ser provido pelo Estado (art. 208, da CRFB).

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O ensino deve ser gratuito art. 206, IV da CRFB/88 respeitando o direito subjetivo do art. 208, § 1º, da CRFB/88, além de ser obrigatório, fundamental conforme art. 208, da CRFB/88. Ainda, se dará com base na igualdade, sem qualquer discriminação por padrão social, econômico, raça ou sexo, dando a todos a oportunidade de estudar (art. 206, inc. I, da CRFB). (ELIAS, 2005, p. 80).

### **III O papel da família na adoção**

Segundo Minuchin (1990) a família representa um grupo social primário que influencia e é influenciado por outras pessoas e instituições. É um grupo de pessoas, ou um número de grupos domésticos ligados por descendência (demonstrada ou estipulada) a partir de um ancestral comum, matrimônio ou adoção. Dentro de uma família existe sempre algum grau de parentesco.

Ainda de acordo com Minuchin (1990) membros de uma família costumam compartilhar do mesmo sobrenome, herdado dos ascendentes diretos. A família é unida por múltiplos laços capazes de manter os membros moralmente, materialmente e reciprocamente durante uma vida e durante as gerações.

Pode-se então, definir família como um conjunto invisível de exigências funcionais que organiza a interação dos membros da mesma, considerando-a, igualmente, como um sistema, que opera através de padrões transacionais.

Assim, no interior da família, os indivíduos podem constituir subsistemas, podendo estes ser formados pela geração, sexo, interesse e/ ou função, havendo diferentes níveis de poder, e onde os comportamentos de um membro afetam e influenciam os outros membros. A família como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo a nível dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais. (MINUCHIN,1990).

A vida em sociedade presume o direito da criança ou do adolescente a uma família, responsável por seu sustento, educação e guarda. Na impossibilidade de conviver com seus pais naturais, o menor pode ser integrado a uma família substituta em regime de guarda, tutela ou adoção.

Pretti (2001, p. 1) afirma que a atração sexual e o amor, origens do vínculo matrimonial, encontram na família a instituição por meio da qual os indivíduos se integram em sociedade. O nascimento, dentro de uma estrutura familiar, adquire um caráter afetivo que favorece a criação e o desenvolvimento intelectual dos seres humanos.

Segundo Monteiro (1997, p. 79) termo família vem do latim *famulus*, criado ou servidor. Inicialmente a palavra designava o conjunto de empregados de um senhor e só mais tarde passou a empregar-se para determinar um grupo de pessoas que, unidas por laços de sangue, viviam na mesma casa e estavam submetidas à autoridade comum de um chefe.

Aristóteles afirmava que:

A família é uma comunidade de todos os dias, com a incumbência de atender as necessidades primárias e permanentes do lar. Cícero já afirmou que a família é “o princípio da cidade e origem ou semente do Estado. (apud Monteiro, 1997, p. 80).

O tipo mais comum de família constitui-se de um homem adulto, sua mulher e filhos não casados. Essa família nuclear, contudo, não pode ser considerada universal, pois não há sociedades em que só existam famílias desse tipo. (MONTEIRO, 1999, p.99).

Em muitas famílias tem outras pessoas que fazem parte da mesma, porém são estranhos a essa relação, como por exemplo, tios, tias, avós, avôs, filhos de mão solteira, filhos adotados, entre outros.

O conceito de família tem evoluído desde o advento da Constituição Federal de 1988. Hoje, família não se confunde mais com o conceito de casamento.

Souza (2007, p. 17) frisa que existem famílias formadas por qualquer dos pais com seus descendentes, chamada de monoparental (pai ou mãe sozinhos com seus filhos), famílias formadas por parentes ou entre pessoas que não são parentes, chamadas de anaparental (por exemplo, dois irmãos que conjugam esforços para formação do patrimônio), famílias que se formam pela união de outras famílias, chamadas de pluriparental (pessoas que já têm filhos e se casam, formando uma nova família) e famílias formadas por união de pessoas de mesmo sexo, chamadas de uniões homafetivas (dois homens ou duas mulheres).

Isso porque as novas famílias não se condicionam mais ao conceito antigo, trazido pela Igreja, que tinham como base o casamento, sexo e procriação. A nova família moderna está interligada por laços biológicos, afetivos ou por afinidade.

Nos dizeres de Dias:

O novo modelo de família funda-se sobre pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. (*in* Manual de Direito das Famílias, p.41)

De acordo com Fachin (2001, p. 7) está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. As novas famílias buscam construir uma história em comum, na qual existe comunhão afetiva e cuja ausência implica a falência do projeto de vida.

A adoção é o ato jurídico pelo qual se admite uma pessoa como filho, independente de relação de parentesco, consangüíneo ou afim. Tem como objetivo a proteção do adotado, além de proporcionar a filiação a quem não tem seu próprio sangue.

Ato jurídico, nas palavras Monteiro (1997, p. 46) é ser um ato de vontade, neste ponto já se contrapõe ao fato jurídico que é um acontecimento alheio a vontade.

A adoção como foi dito anteriormente tem sua origem mais remota no dever de perpetuar o culto doméstico. Muito utilizada entre povos orientais, como dão notícia o código de Manu e o de Hamurabi, teve regular o seu uso na Grécia. Encontrou, porém, no direito romano, disciplina e ordenamento jurídicos sistemáticos

Para Felipe (1993, p. 78), a família tem papel relevante na criação e fortalecimento do Estado. Se estruturada, formará cidadãos dignos e, conseqüentemente, um Estado próspero. Perdendo sua unidade, fatalmente acarretará em uma sociedade enfraquecida.

Nesse sentido verifica-se que a Constituição Federal, em seu artigo 226, caput, reputa a família como sendo a base da sociedade.

Artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (BRASIL. Constituição Federal, Art. 226, 1988).

Observa-se no direito de família, bem como no direito da criança e do adolescente, a existência de medidas de proteção ao menor, assegurando-se-lhe assistência moral, material e jurídica. Todavia, sem que haja o fortalecimento dos laços familiares, bem como a efetiva participação da comunidade, quaisquer trabalhos desenvolvidos não surtirão efeitos, já que são apenas incidentes sobre as conseqüências de uma realidade social.

A pessoa é produto do meio em que vive, ou viveu. Assim, as condutas tomadas por essa no decorrer de sua vida foram, por certo, largamente influenciadas pela convivência familiar tida, mormente na infância e adolescência, período em que se verifica a formação do caráter pessoal do ser humano (Venosa, 2005, p. 22).

De acordo com Venosa (2003. p. 24) debate-se acerca da influência da genética na formação do referido caráter, mas pode-se aduzir que a mesma é como um esqueleto, eis que a pessoa terá seu caráter formado consoante a convivência tida nos âmbitos familiar, escolar e religioso; ou seja, da própria sociedade em si. Desta forma, a população tem considerável parcela de responsabilidade com relação às pessoas que se encontram atualmente marginalizadas.

A família é condição indispensável para que a vida se desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste. ( CURY, 2005. p. 100).

Segundo Weber (1995, p. 56) a desagregação da família é ponto de partida para a delinqüência juvenil, punindo-se o adolescente que transgride o preceito legal, ainda que em decorrência da criação recebida. Portanto, torna-se imperioso que as pessoas atentem ser fundamental que a criança conviva em um lar estruturado, principalmente com relação à atenção e amor, pois são fundamentais ao crescimento sadio e ao desenvolvimento da criança.

A família desde a sua gênese aos dias atuais vem passando por inúmeras modificações principalmente no que se refere à forma de organização. É exemplo o fato de que o laço consangüíneo não caracteriza a única forma de família, pois esta pode ser constituída por meio da adoção ou por afetividade estendida, o que não vem ligado a nenhum tipo de laço consangüíneo.

Segundo Alves (2006), o campo do direito privado sofreu grandes mudanças com o advento da Constituição de 1988, sendo o Direito de Família uma das ramificações mais afetadas, já que foi reconhecido o papel jurídico do afeto, o que irradiou um novo alcance para as normas

jurídicas, tornando possível se identificar, também, uma interdisciplinaridade entre as diversas disciplinas que tratam das múltiplas formas de organização familiar, tanto sob o viés dos relacionamentos pessoais entre o casal quanto no que atine a uma nova forma de ver e conceber a filiação.

Nesse sentido Pereira (1997, p.43) afirma:

O direito privado, em especial o direito privado de família, possui uma vinculação direta e imediata com os valores vigentes e aceitos por uma determinada sociedade em um determinado momento histórico. Talvez, por essa característica peculiar, seja o direito de família o ramo do direito a mais sofrer pressões e a sentir a tensão existente entre o fato social e norma jurídica. Também recai sobre essa área do direito a pretensão de estabelecer e definir legalmente, o que esta fora do dito normatizável, ou seja, o afeto e a sexualidade humana.

Dessa forma, pode-se afirmar que a família legal contemporânea não encontra mais um modelo único para se expressar. Recebendo e incorporando as modificações ocorridas nos costumes da sociedade brasileira que foram influenciados por fatores de ordem econômica, social e tecnológica. A ordem jurídica posterior a Constituição Federal, por meio do artigo 226 da sua lei maior, consagrou novas formas e tipos de famílias trazendo para o meio social a aplicação de princípios de direitos humanos, ou seja, passou a permitir a constituição de unidades familiares que não tem base o casamento tradicional.

As famílias constituídas a partir do direito de adoção tem a mesma proteção estatal que as constituída biologicamente. Mas o que há, ainda, nos dias atuais é a falta de legislação que sancione a adoção por casais homossexuais ou a legitimidade da conjugalidade homossexual como instituição familiar.

O conceito de família tem evoluído desde o advento da Constituição Federal de 1988. Hoje, família não se confunde mais com o conceito de casamento.

Segundo Nogueira (1992, p. 02) uma das grandes funções da família sempre foi a perpetuação da espécie, ou seja, o efeito procriação. Todavia, devido aos problemas sócio-econômicos das comunidades em crise, tem-se uma larga demanda de crianças sem família, lotando tanto as instituições apropriadas como as ruas.

Por outro lado, discute-se a existência da ética presente na vontade dos casais ou pessoas solteiras, que não podem ter filhos, estando ou não em consonância com os projetos científicos de inseminação artificial e a ausência de legislação pertinente ao assunto.

Observando-se a evolução do Instituto da Adoção ao longo dos anos, nota-se a preocupação do Estado com a questão sócio-jurídica da família. Outrora, o conceito de família baseava-se na entidade formada pelo casal que, legalmente, uniu-se em matrimônio. Discriminava-se a família formada por outro mecanismo que não o casamento, tal como discriminou-se os filhos havidos desta relação. A ética e a moral familiar ainda estava intimamente ligada aos mandamentos religiosos.

A Constituição Federal de 1988, trouxe inúmeros avanços quanto ao tema. Abordou o conceito de família de uma forma moderna, cujo objetivo visou à regularização e reconhecimento das uniões estáveis entre homem e mulher, na primazia de prevenção às mazelas sociais. ( Artigo 226 CF ).

Segundo Dias (2007, p. 39) atualmente, existem famílias formadas por qualquer dos pais com seus descendentes, chamada de monoparental (pai ou mãe sozinhos com seus filhos), famílias formadas por parentes ou entre pessoas que não são parentes, chamadas de anaparental (por exemplo, dois irmãos que conjugam esforços para formação do patrimônio), famílias que se formam pela união de outras famílias, chamadas de pluriparental (pessoas que já têm filhos e se casam, formando uma nova família) e famílias formadas por união de pessoas de mesmo sexo, chamadas de uniões homafetivas (dois homens ou duas mulheres).

Isso porque as novas famílias não se condicionam mais ao conceito antigo, trazido pela Igreja, que tinham como base o casamento, sexo e procriação. A nova família moderna está interligada por laços biológicos, afetivos ou por afinidade.

Nos dizeres de Dias (2007, p. 41):

O novo modelo de família funda-se sobre pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar.

Conforme afirma Fachin, (2001, p. 7) está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. As novas

famílias buscam construir uma história em comum, na qual existe comunhão afetiva e cuja ausência implica a falência do projeto de vida.

Maschio (2002, p. 1) demonstra as diversas formas que o ser humano consegue se reunir hoje em dia em torno do afeto:

A liberação sexual, sem dúvida, em muito contribuiu para a formação desse novo perfil de família. Não há mais necessidade do casamento para uma vida sexual plena. (...) O objetivo dessa união não é mais a geração de filhos, mas o amor, o afeto, o prazer sexual. Ora, se a base da constituição da família deixou de ser a procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias. Se biologicamente é impossível duas pessoas do mesmo sexo gerarem filhos, agora, como o novo paradigma para a formação da família – o amor, em vez da prole – os casais não necessariamente precisam ser formados por pessoas de sexo diferentes.

Diante de tanta diversidade, fica difícil conceituar família na atualidade. Atualmente as pessoas sabem o que fazer com o seu afeto e não mais são obrigadas a reprimi-lo para se subjugarem ao desejo dos pais ou da sociedade.

Martins (2002, p. 5) diz:

O que é uma família hoje? Formas de relacionamento novas resultam em arranjos inéditos, o que significa que a partir de agora o afeto vale muito mais do que laços burocráticos. A possibilidade de escolher as pessoas com quem se quer viver – a chamada “nova família” – abre um leque variado de combinações possíveis em que o amor parece ser a chave do relacionamento.

É importantíssimo, nos nossos dias, que a família seja resignificada com suas novas modalidades de relacionamentos. Não se pode entender que a família esteja em crise, como muito se escuta, mas sim que ela está passando por um processo de transformação diante das inúmeras mudanças sociais. Cada mudança existente na sociedade precisa de uma proteção maior do Estado, para que os conflitos sejam resolvidos da melhor maneira possível. Para isso, é de suma importância que a legislação acompanhe as mudanças sociais.

#### **IV O processo de adoção no Brasil**

A adoção, ou seja, o acolhimento de uma criança órfã e abandonada é um ato de generosidade de proporções indescritíveis. Adotar uma criança é uma atitude que deve ser estimulada pelo Estado, pelos organismos não governamentais e pelas entidades religiosas, dentre outros integrantes do tecido social, que, além disso, devem propiciar apoio aos que concretizam o gesto altruísta e caridoso da adoção. (SOARES, 2006, p. 1)

Verifica-se que a adoção é uma forma de concretizar a intenção constituinte brasileiro, acontece, entretanto, que o instituto ainda é cercado de muita burocracia e de grande preconceito. A falta de solidariedade entre as pessoas, especialmente com os membros mais fracos da sociedade, mesmo quando em jogo valores fundamentais como o acolhimento à vida é um triste dado da época atual. O degradante fenômeno das crianças abandonadas contradiz o conteúdo das várias declarações dos direitos do homem e reclama da sociedade, dos indivíduos e das famílias que possuem condições de adotar uma forte ação inspirada por uma sensibilidade moral mais diligente em reconhecer o valor e a dignidade de cada ser humano enquanto tal, sem qualquer espécie de discriminação ou preconceito.

Acredita-se que atualmente chegue perto de 8 milhões o quantitativo de crianças abandonadas no Brasil. Destas, cerca de 2 milhões vivem permanentemente nas ruas, envolvidos com prostituição, drogas e pequenos furtos. Um número expressivo, demonstrando que não foram aplicadas políticas eficazes para a redução da triste realidade apresentada já em 1994, quando existiam 7 milhões, segundo levantamento da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2006).

Segundo O'hara (2007) a estatística mais triste encontra-se em São Paulo. Dados mostram que, a cada dia, duas crianças são abandonadas na cidade, em abrigos ou nas ruas. Só nos primeiros três meses deste ano, mais de 200 crianças foram desamparadas. Isso equivale a uma média de 15 crianças a cada semana comprovando que nos países subdesenvolvidos o controle de natalidade ainda é muito baixo.

No Brasil, por exemplo, em 1940, a população era de 40 milhões de habitantes. Atualmente, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já são mais de 180 milhões de brasileiros, o que tem preocupado especialistas da área, que vêem no crescimento populacional um dos principais problemas a serem vencidos pela humanidade nas próximas décadas. (O'HARA, 2007).

#### **4.1 Adoção tardia**

Freire (1991) diz que além de todas estas crianças nas ruas, ainda existem as crianças abrigadas, entretanto, nem todas as crianças que estão abrigadas são passíveis de adoção. A grande maioria possui vínculo com sua família que lhes visitam periodicamente, mas que não podem ficar com elas em sua companhia, por dificuldade financeira ou por não terem onde deixá-las para trabalhar.

O art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é claro ao afirmar que a falta de condições financeiras não é, por si só, motivo para a suspensão ou destituição do Poder Familiar. Nesse caso, a criança deveria ficar com a família e esta ser incluída em programas oficiais de auxílio, que, frente à realidade brasileira, não são suficientes para todos, levando as crianças a permanecerem nos abrigos. Porém, ainda existe um grande contingente de crianças que são depositadas em abrigos, sem nenhuma perspectiva de retorno à família de origem, seja por problemas estruturais da própria família, seja porque não se tem notícia do paradeiro de seus parentes (Inciso II do art. 92 do ECA).

Esses seriam casos de crianças elegíveis a adoção, após a destituição do poder familiar, porém, a grande maioria delas possuem idade acima de 02 (dois) anos, o que configura uma adoção tardia, dificultando cada vez mais a concretização da adoção. A cada dia que passa nas vidas dessas crianças, mais uma porta se fecha, correndo o risco de todas se fecharem, ficando condenadas a passarem o resto de suas vidas, pelo menos até a maioridade, encerradas numa instituição.

Nogueira (1991) explica que o parágrafo único do art. 101 do ECA é bem claro ao estabelecer que o abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, porém, infelizmente

não é isso, na prática, que se vê acontecendo. Um dos principais motivos é a dificuldade de se encontrar pessoas que se interessem por crianças mais velhas ou ainda a dificuldade de se encontrar pessoas dispostas a adotarem irmãos, que muitas das vezes só têm um ao outro como família e referência.

Quanto mais tardia for a adoção, mais vivas estarão as lembranças de sua história, mais enraizadas estarão em sua memória todas as ilusões frustradas, os sonhos não realizados e os desejos que não se realizaram durante os anos de abandono. Cada vez mais a luz no final do túnel vai se tornando mais estreita. Alguns conseguem encontrar essa luz, uma família. Mas nem sempre a saída do túnel se faz de forma tranqüila. Muitas vezes esses traumas passados influenciam. É um desafio tanto para os adotantes quanto para o adotado. Tudo é novo. Será que eles me amam a ponto de suportarem todo o meu mau humor, minhas grosserias? Para alguém que nunca foi amado é muito difícil acreditar que isso esteja acontecendo, por isso, em muitos casos, o adolescente testa o adotante de forma incisiva. Quando ele tiver certeza e segurança do amor dos novos pais adotantes, deixarão as agressões de serem necessárias. O sentimento de pertencer a uma família precisa ser construído paulatinamente, não é como um instinto. Para isso, há necessidade de paciência de ambos os lados. A rejeição, com a posterior devolução, é o maior perigo desse tipo de adoção. (NOGUEIRA, 1991, p. 118)

Verifica-se então que essas dificuldades afastam a maioria dos pretendentes a adoção de optarem por uma adoção tardia. O candidato à adoção tardia precisa de muita generosidade, lucidez, paciência, consciência da responsabilidade que pretende assumir e um grande interesse em ajudar uma criança, maior até do que o desejo de resolver um problema pessoal. Precisa ser realmente adulto, capaz de amar sem ilusões românticas sobre a adoção. É uma doação que, ao final também gratifica e enriquece o adotante. Para que tudo isso dê certo é muito importante a participação dos Grupos de Apoio a Adoção, que darão suporte nos momentos mais difíceis.

## **4.2 Adoção homoafetiva**

Com a evolução do processo de adoção no Brasil pode-se notar a regularização da parceria civil homossexual caminha ainda passos lentos, tais como a união estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, que tiveram muita dificuldade para serem aceitos pela sociedade que, em sua maioria, é conservadora e preconceituosa. Mas, aos poucos, essas lutas alcançaram seus objetivos e hoje em dia ninguém se horroriza ao saber que uma mulher

é divorciada, que um casal não é casado ou que uma criança é fruto de uma relação extra-matrimonial ou é uma produção independente. A evolução da família está se impondo e a sociedade, mais cedo ou mais tarde, terá que aceitar o que já existe em toda esquina, mas que precisa de proteção jurídica para assegurar a dignidade humana.

O ECA não traz de forma expressa a possibilidade da adoção por pessoa homoafetiva, mas também não a veda. Com relação à adoção por pares homoafetivos, existem duas correntes: uma que entende que apenas com a alteração do art. 226, § 3º da CF/88, dando ao par homoafetivo o status de entidade familiar, será possível a adoção em conjunto. Já a outra corrente, mais de vanguarda, entende que o artigo constitucional mencionado fere o princípio da igualdade, da isonomia e, principalmente, o da dignidade humana (art. 3º, e seus incisos; art.5º, I e art. 7º, XXX, todos da CF/88), que são os fundamentos do estado democrático de direito.

Diante de tais afirmações o deputado federal do PT Marcos Rolim a respeito do assunto da seguinte maneira:

Temos, no Brasil, cerca de 200 mil crianças institucionalizadas em abrigos e orfanatos. A esmagadora maioria delas permanecerá nesses espaços de mortificação e desamor até completarem 18 anos porque estão fora da faixa de adoção provável. Tudo o que essas crianças esperam e sonham é o direito de terem uma família no interior das quais sejam amadas e respeitadas. Graças ao preconceito e a tudo aquilo que ele oferece de violência e intolerância, entretanto, essas crianças não poderão, em regra, ser adotadas por casais homossexuais. Alguém poderia me dizer por quê? Será possível que a estupidez histórica construída escrupulosamente por séculos de moral lusitana seja forte o suficiente para dizer: - "Sim, é preferível que essas crianças não tenham qualquer família a serem adotadas por casais homossexuais?" Ora, tenham a santa paciência. O que todas as crianças precisam é cuidado, carinho e amor. Aquelas que foram abandonadas foram espancadas, negligenciadas e/ou abusadas sexualmente por suas famílias biológicas. Por óbvio, aqueles que as maltrataram por surras e suplícios que ultrapassam a imaginação dos torturadores; que as deixaram sem terem o que comer ou o que beber, amarradas tantas vezes ao pé da cama; que as obrigaram a manter relações sexuais ou atos libidinosos eram heterossexuais, não é mesmo? Dois neurônios seriam, então, suficientes para concluir que a orientação sexual dos pais não informa nada de relevante quando o assunto cuidado e amor para com as crianças. Poderíamos acrescentar que aquela circunstância também não agrega nada de relevante, inclusive, quanto à futura orientação sexual das próprias crianças, mas isso já seria outro tema. Por hora, me parece o bastante apontar para o preconceito vigente contra as adoções por casais homossexuais com base numa pergunta: que valor moral é esse que se faz cúmplice do abandono e do sofrimento de milhares de crianças.

Conclui-se, então, que permitir a adoção por homossexuais ajudaria a minimizar muito a situação atual, e, mais admirável que isso, daria à estes filhos todos os direitos e garantias referentes à filiação de forma total, conjunta, ou seja, em relação aos pais ou mães.

Segundo Freitas (2007) estudos comprovam que o desenvolvimento de crianças educadas por homossexuais é idêntico ao daqueles criados em lares ditos convencionais. O que importa é o papel que cada responsável desempenha diante da educação dada aos seus filhos. Não há ligação que comprove ser o filho de um homossexual também homossexual apenas por causa da opção do pai ou mãe. Afinal, os homossexuais em sua maioria, são filhos famílias de heterossexuais.

### **4.3 Separação de irmãos**

Além das especificidades que o processo de adoção exige para a relação adotante-criança, é preciso considerar também que o sistema familiar é composto por diferentes subsistemas interligados. Dentre estes, faz parte o subsistema fraterno. A relação fraterna refere-se ao relacionamento entre irmãos, comumente qualificada em um nível horizontal, tendo os membros envolvidos direitos e deveres iguais (Fourez, 2000). O tornar-se irmão também não é uma tarefa fácil, pois exige reorganizações, despertando diferentes sentimentos e comportamentos (Oliveira, 2005). Em se tratando da adoção de irmãos, as particularidades podem se acentuar em função de o relacionamento entre eles estar associado às intensas experiências anteriores e a uma ampla e complexa rede de vivências de afetos, tanto positivos quanto negativos (Silveira, 2002), interferindo no processo. De acordo com o ECA, em processos de adoção busca-se evitar a separação entre os irmãos.

Em termos emocionais, isso pode ser explicado, pois a relação fraterna permite a aprendizagem de padrões de comportamento, como mútua socialização, comportamentos de ajuda, de tarefas e de atividades cooperativas, de negociação, companheirismo, bem como de comportamentos e sentimentos negativos, agressivos e conflitos experienciados. Essas relações são mutáveis e apresentam variações e especificidades dentro de cada família, dependendo da diferença de idade, de sexo, do temperamento de cada membro e também da situação atual em que vive a família. Assim, o relacionamento fraterno caracteriza-se por ser de uma grande riqueza, pois se apresenta como uma contribuição significativa para a

harmonia ou desarmonia da família (Silveira, 2002), preparando o indivíduo para a vida e para diferentes papéis, tais como o social, o conjugal, o parental, dentre outros (Meynckens-Fourez, 2000)

#### **4.4 Mudanças na Legislação**

Apesar da morosidade dos processos, nota-se que estão ocorrendo mudanças na legislação para facilitar, tornar mais ágil e ao mesmo tempo mais seguro o processo de adoção.

Foram publicadas, no Diário Oficial da União, de 04 de agosto de 2009, as mudanças nas regras para adoção. A Nova Lei de Adoção entra em vigor em 90 dias, dispondo, principalmente, sobre o tempo de permanência de crianças em casas abrigos e redução da idade para os pretensos pais adotivos.

Com a alteração na Lei, crianças só podem ficar por no máximo dois anos em casas abrigos. E durante esse tempo, os abrigos devem mandar relatórios semestrais para autoridades judiciais informando as condições de adoção ou de retorno à família dos menores sob tutela. Passado esse prazo, deve ser iniciado o processo de destituição familiar. A Lei inova ao permitir que o Juiz considere o conceito de família extensa para dar preferência a adoção dentro da família, mesmo não sendo os parentes diretos da criança ou do adolescente. Na lista de prioridade estão parentes próximos, como tios, avós e primos, em seguida, pessoas que vivem no Brasil; depois, brasileiros que moram no exterior e em último caso, estrangeiros.

A nova lei também prevê que todas as pessoas maiores de 18 anos, independente do estado civil, podem adotar uma criança ou adolescente. A única restrição para adoção individual, que sempre será avaliada antes pela justiça, é que adotante tenha pelo menos 16 anos a mais que o adotado. As crianças maiores de 12 anos poderão opinar o processo de adoção e o Juiz deve acolher seus depoimentos e levá-los em conta na hora de decidir. A lei determina também que os irmãos devem ser adotados por uma única família, exceto em casos especiais que serão analisados pela Justiça.

As novas regras também prevêem a criação de cadastro nacional e estadual de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados para adoção.

A Lei também prevê uma preparação prévia dos futuros pais ou acompanhamento familiar pós-acolhimento da criança ou adolescente.

Segundo Welter (2004) a finalidade do instituto, a partir da Constituição de 1988, passou a ser a de garantir o melhor interesse do adotando, deixando o foco da adoção de ser o de dar uma criança à família, para ser o de dar uma família à criança desprovida desta.

Além dessas transformações, verificou-se a mudança da sua natureza jurídica, de caráter privado, passou a possuir normas de ordem pública no momento em que o interesse do menor ganhou espaço e seus direitos passaram a ser garantidos, inclusive como dever do Estado.

Desta feita, a efetivação da adoção não mais depende somente de um ato de vontade, mas de sentença judicial (art. 47 do Estatuto), e tem como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, vínculo este ratificado pelo Código Civil de 2002.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (redação dada pela Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (redação dada pela Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009)

Isto posto, não há como deixar de entender a adoção como instituto de ordem pública. Mesmo que também atenda a interesses particulares, o interesse juridicamente tutelado, o melhor interesse da criança e do adolescente, prevalece sobre a vontade e manifestação dos interessados, além de depender da chancela estatal para que se efetive.

Welter (2004) afirma que por outro lado, a intervenção estatal deparou-se com o problema de todo e qualquer processo judicial, a lentidão. Essa lentidão, que parece ignorar o melhor interesse da criança e do adolescente, dentre outros motivos, levou alguns doutrinadores a defender a inconstitucionalidade do processo de adoção.

Contudo, o que deve ser combatido e evitado é a burocracia exagerada que contraria o melhor interesse da criança e do adolescente e não o processo de adoção propriamente. Pois este deve existir com a finalidade de assegurar a toda sociedade e, principalmente, às crianças e aos adolescentes, todas as garantias de um processo justo, que tem como alvo servir de instrumento para que estas crianças, desamparadas no âmbito social, moral e espiritual, tenham suas necessidades asseguradas e protegidas.

São necessárias medidas mais rápidas para tentar minimizar a situação de desamparo das crianças abandonadas em instituições, necessita-se de um processo de adoção que atenda todas as garantias de um processo justo, capaz de analisar de forma interdisciplinar a situação de cada criança e/ou adolescente para tentar tratá-los com a máxima igualdade possível.

Segundo Pereira (1999) o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicabilidade subsidiária da legislação processual pertinente nos procedimentos por ele regulados, com a finalidade de não prejudicar o requerente e a criança ou o adolescente. Assim, nos casos onde a medida judicial a ser adotada não corresponder ao procedimento previsto, poderá a autoridade judiciária investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público, em nome do melhor interesse da criança e do adolescente.

Logo, para que a adoção atinja seu fim o melhor interesse da criança e do adolescente - faz-se imprescindível que sejam respeitadas todas as garantias processuais que asseguram um processo justo.

Para Oliveira (2003) os processos de adoção podem ser procedimentos voluntários ou contenciosos, com peculiaridades próprias.

A jurisdição voluntária nada mais é do que a administração pública de interesses privados e, como a adoção é um instituto de ordem pública, que atende também a interesses particulares, pode haver situações em que esta se dará por tal procedimento (OLIVEIRA, 2003, p. 95).

Assim, nos casos dos pais serem falecidos; tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar; ou houverem aderido expressamente ao pedido de adoção tratar-se-á de um procedimento de jurisdição voluntária.

Nestes casos, os processos de adoção poderão se iniciar, de acordo com o artigo 166 do Estatuto, por pedido formulado pelos próprios requerentes diretamente em cartório, sendo dispensável a atuação de advogado.

Art. 166- Estatuto da Criança e do Adolescente - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

Liberatti (2006) afirma que neste caso o juiz deverá simplesmente colher as declarações dos pais e dar prosseguimento ao procedimento de adoção. Jamais deverá lançar mão da sentença de destituição do pátrio poder, depois de colhidas as declarações dos pais, o juiz deverá cumprir as demais exigências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente até chegar à fase final do procedimento, com a sentença de adoção. Deferida a medida, a consequência jurídica será a extinção do pátrio poder, nos moldes do art. 392, inc. IV, do Código Civil. O Juiz, contudo, não estará obrigado a declarar na sentença de adoção tal extinção, conquanto isso seja perfeitamente lícito, do ponto de vista jurídico. O só deferimento da adoção conduzirá automaticamente à extinção do pátrio poder, já que os institutos do pátrio poder e da adoção não poderão existir simultaneamente, sendo um excludente do outro. Logo, a adoção acarretará insofismavelmente a extinção do pátrio poder.

Em resumo, a concordância dos pais, tomada segundo o disposto no art. 166, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é causa de destituição e sim de extinção do pátrio poder

De acordo com Liberatti (2006) nas situações nas quais os menores não tiverem representantes legais pais falecidos, destituídos ou suspensos do poder familiar - será nomeado Curador Especial, artigo 9º, I do Código de Processo Civil e 142, parágrafo único.

Serão os interessados citados e instalar-se-á o contraditório para que o curador, os pais, mesmo que concordem com a adoção, ou qualquer interessado possa intervir com o intuito de proteger os interesses da criança ou do adolescente, garantindo a participação efetiva de todos os interessados no processo, a ampla defesa.

Para Silva (2002) a um complexo de atividades confiadas ao juiz, nas quais, ao contrário do que acontece com a jurisdição contenciosa, não há litígio entre os interessados, dá-se o nome de jurisdição voluntária.

Segundo Costa Júnior (2002) muita polêmica tem surgido no meio jurídico para definir se jurisdição voluntária é realmente jurisdição ou apenas administração pública dos interesses privados, como pretende a doutrina dominante. Uma terceira corrente, autonomista, de menor importância, defende que tratar-se-ia de uma quarta função do Estado, pois não seria administrativa nem jurisdicional e sim

Para Costa Júnior (2002) muitos autores têm entendido que contenciosa é a jurisdição propriamente dita e a definem como sendo a função do Estado de dirimir litígios. Também é chamada de jurisdição própria ou verdadeira. Suas características são a ação, a lide, o processo e o contraditório ou sua possibilidade, ou seja, incorpora todos os pressupostos que definem e caracterizam a jurisdição.

Há doutrinadores que acreditam que a expressão *Jurisdição contenciosa* é redundante ou pleonástica, pois Jurisdição já induz, indubitavelmente à idéia de contenda e sugerem que em vez de Jurisdição contenciosa poder-se-ia denominá-la *Jurisdição propriamente dita* ou *Jurisdição em si mesma*”

Siqueira (2004) explica que existem situações que, tanto na jurisdição contenciosa como na jurisdição voluntária (art. 471 e 1.111 do CPC), pode ocorrer a modificação das sentenças em decorrência de circunstâncias supervenientes, o que não se verifica no processo de adoção, como será estudado. Por outro lado, ressalta Greco (2006) que a estabilidade das decisões na jurisdição voluntária é variável e depende de expressa previsão legal. Além disso, existem ocasiões em que as sentenças encontram-se viciadas, sendo passíveis de ações rescisórias (art. 485 do CPC) ou de ações anulatórias (art. 486 do CPC), conforme sejam estas jurisdições contenciosas ou voluntárias respectivamente.

Apesar da função primordial do Poder Judiciário ser a de dirimir conflitos, existem os procedimentos que, mesmo sem conflito, necessitam da interferência do Poder Público, são os procedimentos de jurisdição voluntária.

Por outro lado, já foi visto que nem todos os procedimentos de adoção se dão de forma voluntária. Além disso, mesmo se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, faz-se imperiosa a efetiva participação dos interessados no procedimento, uma vez que, além da consequência de destituição do poder familiar, a adoção é irrevogável, logo deve se efetivar com o máximo de cautela, porém, indiscutivelmente, deve ocorrer da forma mais célere possível.

A importância do devido processo legal, segundo Welter (2004) do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos de adoção é indiscutível, tanto quando procedimentos de jurisdição voluntária, como quando procedimentos de jurisdição contenciosa. Portanto, o registro livre e espontâneo do filho afetivo defendido por aqueles que consideram inconstitucional o processo de adoção, afrontaria de forma agressiva todos os princípios constitucionais, impossibilitando que houvesse participação efetiva de todos os interessados na adoção.

Isto posto, torna-se inconcebível levantar a bandeira da inconstitucionalidade do processo de adoção. Até porque, além da ausência do processo de adoção afrontar as garantias processuais para um processo justo e a igualdade entre os filhos, ambas garantidas constitucionalmente, a própria Constituição previu expressamente no seu artigo 227, parágrafo 5 que a adoção deve ser assistida pelo Poder Público, na forma que a lei estabelecer. (WELTER, (2004, p. 35).

Acredita-se que existam formas de se criar meios para que o processo de adoção abandone todos os vícios que o tornam moroso e, às vezes, até prejudicial.

Fazendo-se, portanto, imprescindível a conscientização de todos que trabalham na área, principalmente dos magistrados, da necessidade de celeridade, da desburocratização destes processos para não se correr o risco de afrontar o princípio de proteção integral.

Essa desburocratização deve ser minuciosamente analisada, para que não desrespeite o trabalho interdisciplinar, ou interprofissional, que tem a finalidade de analisar a probabilidade da adequação daquela determinada criança ou daquele determinado adolescente, naquela determinada família.

Talvez, a criação de um procedimento específico de adoção que tivesse a finalidade de fazer com que esses procedimentos acontecessem de forma mais célere, sem, contudo, deixar de observar as garantias processuais, pudesse ser uma solução para a problemática da delonga e da burocratização dos procedimentos de adoção

## **Conclusão**

Pode-se observar no decorrer do trabalho que a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente que, pela primeira vez, os indivíduos em desenvolvimento na história brasileira se tornam sujeitos de direitos e deveres reconhecidos e assegurados pela sociedade, Estado e família. No que tange ao instituto da adoção, significativas inovações transformaram seu sentido. O afeto passou a ser o elo entre os componentes da família, privilegiando-se a solidariedade, auxílio recíproco, respeito e amor.

Anteriormente, tal instituto atendia aos anseios e vontades dos postulantes, graças à legislação vigente, passa-se a vê-la como a construção de um direito, o direito de crescer em uma família e não em uma instituição de abrigo. Essa proposta comporta um novo projeto de família, atribuindo novos sentidos em relação ao melhor interesse da criança e do adolescente

A família constituída apenas nos laços do casamento em que o homem tinha o papel de pai e provedor deixou de ser o fundamento para o estabelecimento das uniões. A mulher adquiriu novos espaços na sociedade, conseguindo se introduzir no mercado de trabalho e, hoje, juntamente com o homem, reparte a liderança da família, auxiliando no sustento, mas não perdendo a sua antiga função de cuidado e criação da prole.

Com isso, abriu-se espaços para a constituição de novas entidades familiares, como as uniões estáveis e as comunidades monoparentais, protegidas na Constituição Federal e, também, outras formas de família

As uniões homoafetivas, embora ainda não reconhecidas pelo Direito, tornam-se uma realidade cada vez mais visível e mais difícil de ser ignorada. Com a mudança de paradigma, o afeto passou a ser um dos elementos fundamentais da relação familiar.

A adoção não deve ser considerada a solução das crianças e adolescentes em situação de abandono, como um projeto de sociedade. É necessário ampliar a intervenção na adoção, buscar aperfeiçoar os métodos de atendimento a população e conseqüentemente aos postulantes, construir novos valores relacionados aos diversos aspectos da adoção, por meio de uma rede de apoio com envolvimento de diversos segmentos da sociedade, a fim que a criança, bem como o adolescente sejam assegurados tanto em sua vertente afetiva, pela proteção dos vínculos familiares, quanto em sua vertente legal.

Para a construção e efetivação da democracia na adoção, é necessário que as pessoas sejam estimuladas a conhecer seus novos conceitos e tratá-la como uma medida legal e fundamental para garantir a convivência familiar para todas as crianças e adolescentes em situação de abandono, para que seja possível proporcionar à universalização do acesso a adoção, pois como afirma Camargo (2006), ao negar à criança o direito de inserir-se num contexto familiar, estamos promovendo uma interferência determinante em seu processo de constituição e, conseqüentemente, em seu modo de ser e estar no mundo.

Não há dúvidas de que as novas regras, principalmente a que cria o cadastro nacional e internacional de adoção e a que limita o prazo das crianças e adolescentes nos abrigos pelo período máximo de 2 anos, com avaliações semestrais periódicas, agilizará o processo de adoção, pois obrigará o Estado a providenciar para aquele menor a família substituta ideal. Somente deve o Estado ter cuidado quando da escolha de referidas famílias, para não deixar a celeridade ocupar o espaço do princípio constitucional do melhor interesse do menor. Daí porque, a referida lei também ampliou o conceito de família substituta, permitindo que o adotante pudesse ser qualquer pessoa maior de 18 anos, solteira, casada ou em união estável.

Ao final deste trabalho, conclui-se que a tão famigerada lentidão no processo de adoção muito vezes é necessária para a proteção da criança. É necessária a desburocratização e esta deve ser minuciosamente analisada, para que não despreste o trabalho interdisciplinar, ou interprofissional, que tem a finalidade de analisar a probabilidade da adequação daquela determinada criança ou daquele determinado adolescente, naquela determinada família.

Talvez, a criação de um procedimento específico de adoção que tivesse a finalidade de fazer com que esses procedimentos se dessem de forma mais célere, sem, contudo, deixar de observar as garantias processuais, pudesse ser uma solução para a problemática da delonga e da burocratização dos procedimentos de adoção.

## Referências

ALBERGARIA, J. **Adoção plena**: segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALMEIDA, M C de. **Investigação de paternidade e DNA**: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BRANDÃO, D. V C. **Parcerias homossexuais**: aspecto jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 nov.1990.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>, acesso em 29 de agosto de 2009

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro** (Lei n.º3171/1916). Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1º de Janeiro de 1916.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro** (Lei n.º 10.406/2002). Brasília, DF: Congresso Nacional, 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CHAVES, A. **Adoção**. Belo horizonte: Del Rey, 1995.

COSTA, J F. **A adoção politicamente correta**. Revista Teoria & Debate, n. 18, 1992.

COULANGES, F de. **A Cidade Antiga**. Martins Fontes. 1987.

CRUZ, R M. B. e COSTA, T J M. **Adoção** (Cartilha). Belo Horizonte: Juizado da Infância e da Juventude, 1999.

DIAS, M B. **União Homossexual** – Aspectos sociais e jurídicos. In: Revista Brasileira de Direito de Família n.º 4. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2000.

\_\_\_\_\_. **Transexualismo e o direito de casar**. In: Edição Especial do COAD, Advocacia Dinâmica ADV, Seleções Jurídicas. Porto Alegre: VIII Jornada de Direito de Família – Coordenada pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul e pelo Centro Acadêmico Maurício Cardoso (PUCRS), 2000.

\_\_\_\_\_. **União Homossexual** – O preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CURY, M. **Estatuto da Criança e Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 1992.

DELGADO, M. G. **Proteções contra a discriminação na relação de emprego**. Discriminação. Coordenadores: VIANA, Marcio Túlio e RENAULT, Luiz Otávio Linhares. São Paulo: LTR, 2000.

DIAS, M B. A discriminação sob a ótica do Direito. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 4, n. 13, 2002.

\_\_\_\_\_. Manual de direito das famílias. 4 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

\_\_\_\_\_. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DINIZ, M H. **Curso de direito civil brasileiro** – direito de família. 20. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2005.

ELIAS, J R. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **Pátrio Poder**. São Paulo: Saraiva, 1999

FACHIN, L E. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FERREIRA, S T. **Adoção** – Uma história pessoal. Petrópolis: Vozes, 1998.

FIGUEIRÊDO, L C de B. **Adoção para Homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2002.

FILHO, M da C. **Código de Menores e Legislação Correlata**. São Paulo: Ed. Universitária do Direito, 1980.

FONSECA, C. **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

FREIRE, F. **Abandono e Adoção** – Contribuições para uma cultura da adoção I. Curitiba: Terre des Hommes: Vicentina, 1991.

FREITAS, D. G da S. **A adoção nos casos de união homoafetiva**, 2007, disponível no site [http://www.facs.br/revistajuridica/edicao\\_fevereiro2007/discente/dis2.doc](http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_fevereiro2007/discente/dis2.doc), acesso em julho /2009

GOMES, O. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GUIMARÃES, G S A. **Adoção, tutela e guarda: conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez, 2005.

KAPLAN, H.; SADOCK, B.;GREBB, J. **Compêndio da psiquiatria**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

LEITE, E de O. **A família monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filho na ruptura conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 2.

LIBERATI, W D. **Adoção internacional: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo:

Malheiros, 2003.

LÔBO, P L N. Filiação e princípio da afetividade. **Revista Igualdade do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente**, Curitiba, v. 8, 2000.

LUZ, V P. da. **Curso de direito de família**. Caxias do Sul: Mundo Jurídico, 1996.

MAGALHÃES, R R de. **Direito de família no novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MALDONADO, M T. **Maternidade e Paternidade – Situações Especiais e de Crise Familiar**. Petrópolis: Vozes, 1989.

MARMITT, A. **Adoção**. Rio de Janeiro: AIDE. 1993

MARTINS, F. **Pais fora do comum**. In: Mix Brasil, disponível no site <http://www2.uol.com.br/mixbrasil/cultura/especial/pai/pai.shl> , acesso em agosto/2009

MASCHIO, J J. **A Adoção por casais homossexuais**. In: Jus Navegandi, n. 55, disponível no site <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764> , acesso em julho/2009

MONTEIRO, W de B. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 1970

MUSSI, B M. **União de Homossexuais – Efeitos Jurídicos da Homossexualidade**. In: Edição Especial do COAD, Advocacia Dinâmica ADV, Seleções Jurídicas. Porto Alegre: VIII Jornada de Direito de Família – Coordenada pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul e pelo Centro Acadêmico Maurício Cardoso (PUCRS), 2000

MELLO, C A B de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRANDA, P de. **Tratado de direito de família**. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. 3.

MORAES, M C B de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NOGUEIRA, J F. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, C M da S. **Instituições de direito civil** – direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004..

PEREIRA, R da C. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, T da S. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PERES, A P A B. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES, S. **Direito Civil – direito de família**. 28. ed. São Paulo:Saraiva, 2004.

ROLIM, M. **Casais homossexuais e adoção**. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/cronic162.htm>, acesso em: 20 set. 2009.

SILVA, J A da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SOUZA, F.B., **Licença-paternidade nos casos de adoção por família homoafetiva**, disponível no site <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>, acesso em maio/2009.

TEPEDINO, G. **A Disciplina Jurídica da Filiação**. In: Direitos de Família e do Menor. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

VENOSA, S de S. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2003,

VALIKO, F. A.B. **Adoção à luz do estatuto da criança e do adolescente e do novo código civil**, disponível no site [www.advogado.adv.br/artigos/2003/.../adocao.htm](http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/.../adocao.htm), acesso em maio/2009.